CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2026, PROCESSO Nº 034/2026

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

De Assessoria Jurídica Licitações <licitacoesassessoriajuridica@gmail.com>
Para <cpc@caracarai.rr.gov.br>
Data 07/10/2026 21:17

Relatorio - Aa-recuso_assinado.pdf (~220 KB) Aa-recuso_assinado.pdf (~274 KB)
ATA DE JULGAMENTO PROPOSTA - C.P. 007.2026 CARACARAI.pdf (~2,9 MB)
ESTUDO_TECNICO_PRELIMINAR_-_EMENDA_202544920007_-_PROGRAMA_09032025-085403_-_VIC_01_ENGANO_assinado_assinado.pdf (~315 KB)
TERMO_DE_REFERENCIA_-_EMENDA_202544920007_-_PROGRAMA_09032025-085403_-_VIC_01_ENGANO_assinado_assinado_PREFEITA.pdf (~392 KB)
EDITAL_CP_007_2026.pdf (~980 KB)

Prezados senhores,

Segue anexo recurso administrativo da empresa RJP Empreendimentos LTDA.

Favor acusar recebimento!

PROPOSTA RJP C.P 007.2026.pdf

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

RJP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ:12.092.312.0001-51

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ RR

À autoridade superior competente, por intermédio da autoridade que proferiu a decisão recorrida

Recurso administrativo contra a desclassificação da proposta

Concorrência Pública nº 007/2026
Processo Administrativo nº 034/2026
Recorrente RJP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 12.092.312/0001-51

Objeto: contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para implantação de 5,40 km na vicinal CAI-118, antiga vicinal 01, na região do Engano/Serra Dourada, Emenda nº 202544920007, Programa nº 09032025-085403.

RJP EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.092.312/0001-51, com sede na Avenida das Américas, nº 597, sala 9, loteamento Garden Park, bairro Caçari, Boa Vista/RR, CEP 69.307-789, por seu representante subscritor, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão de desclassificação de sua proposta registrada na ata de 1º de outubro de 2026, que acolheu o Parecer Técnico nº 002/2026 e culminou no registro de fracasso do certame. Requer a reconsideração da decisão e o aproveitamento de sua proposta ou, subsidiariamente, a invalidação do julgamento para realização de diligência e nova análise motivada, pelas razões seguintes.

1 Cabimento e tempestividade

A ata registra expressamente que a RJP manifestou intenção de recorrer na sessão, atendendo ao art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Registra, ainda, a concessão de três dias úteis para apresentação das razões. O meio adequado contra o julgamento das

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

propostas é o recurso do art. 165, inciso I, alínea b, com oportunidade de reconsideração pela autoridade recorrida e posterior remessa à autoridade superior, conforme o § 2º. A referência ao inciso II na transcrição editalícia da ata não modifica o enquadramento legal do ato impugnado.

A sessão de julgamento ocorreu em 1º de outubro de 2026, quinta-feira. Excluído o dia inicial, o primeiro dia útil foi 2 de outubro, sexta-feira; 3 e 4 de outubro correspondem ao fim de semana; e 5 de outubro, segunda-feira, é feriado estadual da data magna de Roraima, conforme o art. 9º da Constituição Estadual. Assim, 6 de outubro, terça-feira, constitui o segundo dia útil, e 7 de outubro de 2026, quarta-feira, o terceiro e último dia útil. As presentes razões são apresentadas para protocolo nesta data, dentro do prazo de três dias úteis concedido em ata e previsto no art. 165, observado o art. 183 da Lei nº 14.133/2021, em especial a contagem apenas dos dias com expediente administrativo.

2 Delimitação dos fatos e dos fundamentos impugnados

Na sessão de 1º de outubro de 2026, a Comissão acolheu o Parecer Técnico nº 002/2026, desclassificou todas as propostas e registrou o fracasso da licitação, sem adjudicação ou homologação. A ata informa que a declaração de fracasso seria submetida à autoridade competente e que, após formalização e publicação, haveria republicação do edital. Trata-se, portanto, de impugnação ao julgamento e aos efeitos que dele dependem, sem confundir fracasso com revogação ou anulação já consumada.

Quanto à RJP, o trecho do parecer disponibilizado com a ata apresenta dois apontamentos de preços: ausência da discriminação de mão de obra sem leis sociais, leis sociais e mão de obra com leis sociais nos itens 1.1, Administração Local, e 2.5, Mobilização de Equipamentos; e, nas demais composições, igualdade entre os valores de mão de obra sem e com leis sociais, com leis sociais iguais a zero. É esse o conteúdo do parecer técnico adotado como fundamento do julgamento e que a Recorrente enfrenta nas presentes razões.

Quanto aos apontamentos relativos à CAO e aos atestados, a Recorrente esclarece que a documentação consta do envelope de habilitação, conforme informado durante a sessão, tendo o presidente anunciado diligência para sua verificação. Requer-se a conferência e a apreciação desses documentos antes de eventual decisão desfavorável fundada nesses requisitos.

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

A proposta comercial da RJP, composta por 89 páginas no arquivo apresentado, permite identificar elementos concretos de formação dos preços. A carta comercial, à página 2, oferece R$ 1.425.628,93 e declara a inclusão das despesas de mão de obra, inclusive leis sociais. A planilha de preços, às páginas 3 e 4, indica SICRO/SINAPI de janeiro de 2026, sem desoneração. As páginas 39 a 42 apresentam tabelas de encargos por categoria profissional. Esses elementos devem ser apreciados em conjunto com as composições principais e auxiliares que já integravam a oferta, para distinguir ausência de custo de inadequação do quadro de resumo.

3 A exigência de encargos não autoriza exclusão automática por falha sanável

A Recorrente reconhece a necessidade de incluir todos os custos trabalhistas e sociais aplicáveis, inclusive aqueles decorrentes das normas coletivas pertinentes. A controvérsia não consiste em dispensar obrigações trabalhistas ou aceitar mão de obra sem encargos, mas em verificar se houve efetiva supressão econômica de custos ou inadequação de sua discriminação em determinado campo do orçamento analítico.

O art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 distingue vícios insanáveis de desconformidades passíveis de correção. O art. 12, inciso III, impede que o desatendimento a exigência meramente formal, sem comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, leve ao afastamento do licitante. Os princípios do art. 5º e os objetivos do art. 11 exigem motivação, proporcionalidade, julgamento objetivo, isonomia e seleção de proposta apta à contratação vantajosa.

O item 8.3.2 do Termo de Referência exige composições principais, auxiliares, complementares, subcomposições, lista de insumos e composição de leis sociais, e prevê desclassificação para as situações ali descritas. Essa regra deve ser aplicada em harmonia com a lei: o campo questionado é indício que exige verificação do orçamento completo; não resolve, por si, se o defeito é insanável, se o custo está contido em outro nível da composição ou se a discriminação pode ser saneada sem alteração da oferta.

A vinculação ao instrumento convocatório não permite ignorar a hierarquia normativa nem atribuir a qualquer deficiência de representação o efeito de vício material definitivo. Tampouco se requer mudança retroativa do critério de julgamento ou tratamento privilegiado à RJP. Requer-se a aplicação de critério verificável de saneamento, extensível a licitantes em situação equivalente, com registro fundamentado e publicidade.

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

O próprio Termo de Referência repete as letras f e g no item 8.3.2 e remete às leis sociais da alínea f, embora as alíneas assim identificadas tratem de cronograma e BDI. Essa imprecisão não dispensa a composição de encargos expressamente exigida, mas reforça a necessidade de identificar objetivamente a composição e o parâmetro de comparação utilizados, em vez de presumir que qualquer leitura de campo satisfaz a motivação da exclusão.

4 Elementos da proposta que justificam sua reconsideração e o saneamento

Os campos de resumo apontados pela engenharia devem ser confrontados com os custos e documentos já existentes na proposta. A rubrica sintética de leis sociais igual a zero não elimina, por si, o conteúdo das tabelas de encargos e das composições auxiliares. A análise deve verificar se o custo de referência foi utilizado com os encargos incorporados, se o relatório apenas deixou de segregar a parcela ou se existe efetiva insuficiência de cálculo. O parecer disponibilizado não apresenta essa reconciliação dos valores da RJP.

À página 6, o item 2.1, Confecção de placa da obra, utiliza a composição SINAPI 103689 e incorpora as auxiliares 88262, Carpinteiro de formas com encargos complementares, e 88316, Servente com encargos complementares, com custos unitários de R$ 31,77 e R$ 23,40, respectivamente. O mesmo quadro apresenta LS igual a zero no resumo. Esse contraste é relevante: a empresa não apresentou composição destituída de custos laborais; apresentou referências de mão de obra com parcelas complementares em seu interior, cuja relação com os encargos sociais deve ser examinada, sem confundir os dois conceitos.

A composição auxiliar SINAPI 88310, Pintor com encargos complementares, à página 28, discrimina capacitação, EPI, seguro, alimentação, exames, transporte e ferramentas, com custo de R$ 33,99 por hora. As tabelas das páginas 39 a 42, por sua vez, discriminam encargos sociais, trabalhistas, verbas rescisórias e reincidências por categoria, incluindo previdência social, FGTS, férias e décimo terceiro salário. A legenda da página 42 explicita a composição desses grupos. Portanto, os documentos permitem conferir a metodologia de custos e afastam a premissa de inexistência absoluta de informações sobre encargos. A aplicação numérica a cada insumo deverá ser reconciliada em diligência se a Administração considerar insuficiente o detalhamento do relatório.

Quanto ao item 1.1, a composição de Administração Local está na página 34. Ela identifica o engenheiro pelo código P9812, com custo mensal de referência de R$

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

25.938,4300, e demonstra uma parcela mensal de mão de obra de R$ 4.457,97. No resumo de quatro meses, a mão de obra perfaz R$ 17.831,88; os veículos, R$ 16.071,84; e o custo direto total, R$ 33.903,72. A planilha de preços da página 3 registra R$ 41.101,48 com BDI. Existe, assim, memória específica de mão de obra e de custo direto, e o questionamento deve recair sobre a segregação dos encargos e sua compatibilidade com o custo utilizado, e não sobre suposta inexistência de composição.

Quanto ao item 2.5, a página 35 apresenta memória de Mobilização de pessoal, veículos e equipamentos pesados, com fórmula baseada na distância, retorno, utilização, velocidade e custo horário do veículo transportador. A tabela discrimina os equipamentos e totaliza R$ 38.734,91 de custo direto, correspondente ao valor lançado na planilha da página 3, que informa R$ 46.958,33 com BDI. A página 36 traz memória correlata de desmobilização. O exame deve esclarecer a incidência de operadores e motoristas nos custos horários empregados, evitando dupla contagem e preservando a metodologia da mobilização, em vez de exigir que o quadro possua a mesma estrutura de um serviço de mão de obra direta.

A fundamentação da Recorrente concentra-se na rastreabilidade dos custos diretos e na possibilidade de corrigir a apresentação analítica. A declaração da carta comercial de que as despesas estão compreendidas no preço confirma o compromisso da oferta, mas deve ser acompanhada da análise das memórias. Os encargos sociais da mão de obra devem ser demonstrados no custo laboral pertinente, sem utilização do BDI como justificativa genérica para dispensar sua comprovação.

O regime indicado no Termo de Referência e na ata é de empreitada por preços unitários. Por isso, a Recorrente requer o saneamento com preservação dos preços unitários dos serviços ofertados, dos quantitativos e do valor global. A mera manutenção do total, com transferência de valores entre serviços e majoração de preços unitários, não é a solução pretendida. Eventual detalhamento interno deve continuar compatível com cada preço contratual, com os limites do edital e com a efetiva execução das obrigações.

O art. 59, §§ 2º e 3º, autoriza diligência sobre exequibilidade e exige consideração do preço global, dos quantitativos e dos preços unitários relevantes. Se houver dúvida sobre cobertura de custos, requer-se a demonstração técnica da exequibilidade e da inclusão integral das obrigações, antes da decisão definitiva. A declaração do art. 63, § 1º, não substitui essa análise. Eventual erro de formação da proposta não será utilizado como fundamento para exigir acréscimo contratual destinado a cobrir custo omitido.

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

5 Precedentes do TCU sobre saneamento de planilhas e documentos

No **Acórdão 830/2018 — Plenário, relator Ministro André de Carvalho**, o TCU assentou que erro material ou omissão em planilha de custos não conduz necessariamente à desclassificação antecipada e deve ser objeto de diligência para correção, sem alteração do valor global originalmente proposto. O precedente ampara o exame da possibilidade concreta de saneamento, não uma autorização irrestrita para reformular a oferta. No presente caso, agrega-se a preservação dos preços unitários dos serviços, em razão do regime de execução.

O **Acórdão 2.742/2017 — Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz**, processo TC 023.140/2017-8, examinou desclassificações em concorrência para obra. Sua fundamentação identificou inconsistências passíveis de diligência, inclusive falta de informação da taxa de encargos sociais para mensalistas e composições unitárias faltantes. A pertinência está na necessidade de verificar se a deficiência do orçamento analítico é corrigível, e não em presumir identidade entre os fatos daquele julgamento e os desta contratação.

O **Acórdão 1.211/2021 — Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**, distingue documento destinado a comprovar condição preexistente de criação posterior de requisito que não existia na abertura. O entendimento admite diligência para documento omitido que comprove situação já atendida e saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica da proposta e da documentação. Aplica-se ao esclarecimento da oferta original e, quando cabível, à comprovação de experiência técnica anterior.

Os precedentes são invocados por sua força persuasiva e compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021. Não se afirma vinculação automática do Município a decisões proferidas em processos de outros órgãos, nem aplicação integral dos regimes normativos daqueles certames. A fundamentação legal atual está especialmente nos arts. 12, inciso III, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos respectivos campos de incidência.

6 Da diligência relativa à CAO e aos atestados

Quanto à alegada ausência da Certidão de Acervo Operacional — CAO e dos atestados de capacidade técnica, a Recorrente esclarece que esses documentos foram apresentados no envelope de habilitação, conforme informado durante a sessão. Na ocasião, o presidente anunciou que realizaria diligência para verificação da documentação.

Requer-se, portanto, a conferência do envelope de habilitação e a realização da diligência anunciada, com apreciação expressa dos documentos nele apresentados. A alegação

Proc. 03426
Fl.
Ass.

de ausência deve ser confrontada com a documentação efetivamente entregue pela empresa, antes de eventual decisão desfavorável fundada nesses requisitos. Caso seja identificado algum ponto que demande esclarecimento, requer-se oportunidade de manifestação da Recorrente.

7 Motivação contraditório e revisão do resultado de fracasso

A adoção de parecer técnico como fundamento da decisão não é irregular por si. Contudo, os fundamentos incorporados devem permitir compreender o vício e controlar a conclusão. Os trechos disponibilizados apontam campos e documentos ausentes, mas não demonstram a cadeia de cálculo da RJP, a repercussão financeira do apontamento nem por que o esclarecimento ou a correção analítica seriam insuficientes. Requer-se o enfrentamento desses pontos, com auxílio da assessoria jurídica, conforme o art. 168, parágrafo único.

O acesso aos elementos indispensáveis à defesa é garantido pelo art. 165, § 5º. Requer-se acesso integral ao Parecer Técnico nº 002/2026, inclusive partes e anexos não disponibilizados, às planilhas efetivamente analisadas, ao edital integral, às decisões pertinentes e à gravação da sessão mencionada na ata. Se houver informação indispensável não oportunizada à empresa, requer-se decisão específica sobre prazo adequado para manifestação complementar, sem presumir que o simples pedido de vista suspende automaticamente o prazo recursal.

Caso a Administração identifique motivo novo para manter a exclusão, requer-se oportunidade de manifestação antes da decisão sobre esse fundamento, em observância ao contraditório e à ampla defesa. A empresa impugna o julgamento conhecido e não pode ter sua defesa substituída por decisão baseada em questão inédita sem possibilidade de esclarecimento.

Se a exclusão da RJP for reconsiderada ou invalidada para diligência, deve ser revisto o resultado de fracasso na extensão em que depende da inexistência de proposta aproveitável. O art. 165, § 3º, limita a invalidação aos atos insuscetíveis de aproveitamento; não se requer reinício indiscriminado do procedimento nem adjudicação automática à RJP. Requer-se retorno à etapa necessária, com preservação dos atos válidos e observância da classificação e das condições de habilitação.

8 Pedidos

Proc. 03426
Fl.
Ass.

Diante do exposto, a RJP EMPREENDIMENTOS LTDA requer:

a) o recebimento e processamento do recurso, com reconhecimento da intenção recursal registrada em ata e da tempestividade das razões protocoladas em 7 de outubro de 2026, considerando-se o feriado estadual de 5 de outubro e a contagem em dias úteis;

b) sendo conhecido como recurso, o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168, até decisão final da autoridade competente, impedindo a eficácia da desclassificação e das providências de declaração de fracasso e republicação que dela dependam;

c) a reconsideração do julgamento para afastar a desclassificação da RJP, mediante conferência das composições e das provas da oferta original, admitindo-se o aproveitamento da proposta quando comprovada a cobertura dos encargos e o atendimento das demais condições aplicáveis, com regular prosseguimento do certame;

d) subsidiariamente, a invalidação do julgamento na parte relativa à RJP e dos efeitos dele dependentes que não possam ser aproveitados, com diligência de prazo razoável para esclarecimento e eventual correção da discriminação analítica de mão de obra e encargos, sem alteração dos quantitativos, dos preços unitários dos serviços e do valor global ofertados;

e) nessa diligência, a análise individual dos itens 1.1 e 2.5 e das demais composições questionadas, com reconciliação entre insumos, composições auxiliares, encargos, preços unitários e orçamento, e, se necessário, demonstração de exequibilidade conforme o art. 59, §§ 2º e 3º;

f) a conferência do envelope de habilitação, no qual foram apresentados a CAO e os atestados de capacidade técnica, com realização da diligência anunciada durante a sessão, apreciação expressa desses documentos e oportunidade de esclarecimento, caso necessária;

g) a disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa indicados no item 7, com oportunidade de manifestação sobre informação essencial antes não acessível e sobre eventual fundamento novo de exclusão;

h) a revisão da declaração ou do registro de fracasso na extensão necessária ao acolhimento do recurso, preservando-se os atos válidos e afastando-se republicação fundada exclusivamente em julgamento invalidado;

i) caso não haja reconsideração, a remessa motivada à autoridade superior, no prazo do art. 165, § 2º, com decisão expressa sobre cada fundamento determinante e pedido subsidiário, observados os prazos legais;

A Recorrente requer solução administrativa conforme a lei e ressalva o exercício do direito de petição perante os órgãos de controle competentes e de acesso ao Poder Judiciário, inclusive para tutela urgente, se necessária e presentes seus pressupostos. A eventual manutenção da exclusão deve decorrer de vício material concretamente demonstrado ou de requisito legitimamente não atendido, após exame das possibilidades legais de esclarecimento, e não apenas de conclusão genérica de descumprimento integral do Termo de Referência.

Nesses termos, pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
RHENNO JAMIL TEBET PAIVA
Data: 07/10/2026 20:22:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2026.

RJP EMPREENDIMENTOS LTDA
Rhenno Jamil Tebet Paiva
Sócio administrador

9 Referências oficiais e documentos de suporte

Legislação: Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 11, 12, III, 17, 59, 62 a 64, 67, 71, 165, 168 e 183. Texto oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

TCU: Acórdão 830/2018 — Plenário, relator Ministro André de Carvalho, entendimento sobre saneamento de erro ou omissão em planilha. Consulta oficial: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/830/2018/Plenário

TCU: Acórdão 2.742/2017 — Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, processo TC 023.140/2017-8, sessão de 06/12/2017, saneamento de inconsistências de orçamento analítico em obra. Consulta oficial: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2742/2017/Plenário

TCU: Acórdão 1.211/2021 — Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, diligência para comprovação de condição preexistente. Consulta oficial: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1211/2021/Plenário

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

Feriado estadual: art. 9º da Constituição do Estado de Roraima, que declara 5 de outubro feriado em todo o território estadual. Texto oficial disponibilizado pela Defensoria Pública de Roraima: https://escolasuperior.rr.def.br/legislacoes/constituicao-do-estado-de-roraima/

Documentos de suporte: ata de julgamento e fracasso de 01/10/2026, com trechos do Parecer Técnico nº 002/2026; Termo de Referência/Projeto Básico; Estudo Técnico Preliminar; proposta comercial original da RJP, com 89 páginas. As referências de páginas da proposta correspondem à sequência do arquivo PDF apresentado. Requer-se a consideração conjunta desses documentos e da documentação de habilitação existente nos autos.

Requer-se a juntada da proposta comercial original como documento de suporte, com destaque às páginas 2 a 4, 6, 28, 34 a 36 e 39 a 42. Caso seja solicitada memória complementar em diligência, a Recorrente a apresentará assinada pelo responsável técnico, demonstrando a vinculação dos encargos aos insumos e a manutenção dos preços unitários e do valor global ofertados.